

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, forma, sede e objeto social

ARTIGO 1.º

(Denominação e forma)

A sociedade adota a firma "321 Crédito, Instituição Financeira de Crédito S.A." e a forma de sociedade anónima.

ARTIGO 2.º

(Sede social)

1. A sede social é na Avenida da Boavista, n.º 772, 1.º, Edifício Boavista Prime, União das Freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória, Concelho do Porto.
2. O Conselho de Administração, sem dependência do consentimento dos outros órgãos sociais, poderá, mediante simples deliberação, mudar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como criar sucursais, agências, filiais ou outras formas de representação permanente.

ARTIGO 3.º

(Objeto social)

A sociedade tem por objeto social a prática das operações permitidas aos bancos, com exceção da receção de depósitos.

CAPÍTULO II

Capital Social e Outros Recursos

ARTIGO 4.º

(Capital social)

1. O capital social, inteiramente subscrito e realizado, é de trinta e cinco milhões de euros e divide-se em trinta e cinco milhões de ações, com o valor nominal de um Euro cada uma.
2. A Sociedade poderá emitir ações de qualquer tipo, designadamente ações preferenciais sem voto, que poderão ser ou não remíveis, nos termos e condições previstas na Lei.

ARTIGO 5.º

(Ações)

1. As ações serão nominativas, tituladas ou escriturais, nos termos adiante referidos.

2. Todas as ações serão livremente transacionáveis, não estando a sua transmissão sujeita a qualquer direito de preferência.
3. Mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, as ações da Sociedade poderão assumir a forma meramente escritural.
4. Enquanto as ações forem tituladas, haverá títulos representativos de uma, dez, cem, quinhentas, mil, dez mil e cem mil ações, as quais serão assinadas por dois Administradores, podendo uma das assinaturas ser de chancela, e autenticadas com o selo branco em uso.
5. As ações preferenciais, sem direito a voto, conferem o direito a um dividendo prioritário, a fixar aquando da deliberação de emissão.

ARTIGO 6.º

(Realização diferida)

1. Em caso de realização diferida das entradas referentes a aumentos de capital, o acionista entrará em mora, nos termos legais, depois de interpelado para efetuar o pagamento de qualquer prestação.
2. Os acionistas que se encontrem em mora serão avisados, por carta registada com aviso de receção, de que lhes é concedido um novo prazo de noventa dias para efetuarem o pagamento da importância em dívida, acrescida de juros moratórios à taxa máxima permitida por lei, sob pena de perderem a favor da Sociedade as ações em relação às quais se verifica a mora, bem como os pagamentos efetuados quanto a tais ações.
3. As perdas previstas no número anterior devem ser comunicadas aos interessados por carta registada, sendo ainda publicado um anúncio nos boletins das bolsas de valores, onde constem, sem referência aos titulares, os números das ações perdidas a favor da Sociedade e a data da perda.
4. As ações serão oferecidas aos demais acionistas na proporção da sua participação no capital social ou, se algum ou alguns não manifestarem interesse na aquisição, àqueles que se dispuserem a adquiri-las, procedendo-se a rateio, se necessário.
5. As comunicações previstas neste artigo serão efetuadas por anúncio publicado no Diário da República, se for desconhecida a morada dos acionistas em mora.
6. Os acionistas que estiverem em mora não poderão exercer os seus direitos sociais.

ARTIGO 7.º

(Amortização de ações)

1. A Sociedade poderá amortizar as ações detidas por acionistas que abusiva e comprovadamente utilizem a faculdade de solicitar, individual ou coletivamente, oralmente ou por escrito, informações aos órgãos sociais competentes para daí retirarem vantagens

pessoais ou patrimoniais, para si ou para terceiros, causando assim prejuízos à Sociedade ou a outros acionistas.

2. O Conselho de Administração comunicará por escrito aos referidos acionistas a sua intenção de amortizar as referidas ações nos termos aqui previstos.
3. As ações serão amortizadas pelo seu valor contábilístico, aferido pelo último balanço aprovado ou pelo valor da cotação oficial, se este último for inferior àquele, sendo o valor da cotação obtido pela média das cotações das bolsas de valores e reportado à data em que o Conselho de Administração emitir a comunicação prevista no número dois deste artigo.
4. O capital social deverá ser reduzido em conformidade com o número de ações amortizadas, sem prejuízo do capital social mínimo exigido na Lei.

ARTIGO 8.º

(Ações próprias)

1. A Sociedade poderá adquirir, alienar e realizar operações sobre ações próprias, dentro dos limites e nas condições estabelecidas na Lei.
2. As ações próprias que a Sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendo.

ARTIGO 9.º

(Outros meios de financiamento)

1. A Sociedade poderá emitir obrigações e quaisquer outros títulos de dívida negociáveis, nos termos e condições legais.
2. Os títulos das obrigações ou de outros títulos de dívida negociáveis, quando não forem escriturais, serão assinados e autenticados de forma idêntica ao previsto para as ações tituladas.
3. Por deliberação do conselho de administração e dentro dos limites estabelecidos na lei, a Sociedade poderá adquirir obrigações próprias e alheias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

Artigo 10.º

(Órgãos Sociais)

1. Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, o Revisor Oficial de Contas e o Secretário da Sociedade.
2. Os membros dos órgãos sociais são designados por mandatos de três anos, podendo ser

- reeleitos, por uma ou mais vezes, sem prejuízo do previsto nos números seguintes.
3. Na falta de indicação estatutária expressa, os órgãos sociais são compostos pelo número de membros que resulte da deliberação de eleição.
 4. Como exceção ao disposto no número 2, o mandato do Revisor Oficial de Contas e respetivo suplente iniciado em 2023 tem a duração de um ano, correspondendo, assim, ao ano de 2023, aplicando-se aos mandatos subsequentes o disposto no número 2.
 5. Os membros dos órgãos sociais permanecerão no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.
 6. A Sociedade pode ainda constituir, por deliberação da Assembleia Geral, uma ou mais comissões com a seguinte missão (podendo as funções seguidamente elencadas ser exercidas cumulativamente por uma só comissão constituída para o efeito):
 - a) Comissão de Seleção com funções em matéria de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, com as competências, a composição e o mandato previstos na Política de seleção, avaliação e sucessão dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do Grupo Banco CTT aprovada pela Assembleia Geral; e
 - b) Comissão de Vencimentos com funções em matéria de definição da política remuneratória e fixação das remunerações dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Revisor Oficial de Contas e com as competências, a composição e o mandato previstos nestes Estatutos.

Secção I Assembleia Geral

ARTIGO 11.º

(Constituição da Assembleia)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os acionistas que tenham direito a, pelo menos, um voto, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os acionistas.
2. As ações ou os títulos de subscrição que as substituam deverão estar, até oito dias antes da realização da Assembleia:
 - a) Averbadas nos registos da Sociedade em nome do respetivo titular, ou depositadas nos cofres da Sociedade ou num intermediário financeiro, sendo tituladas, devendo neste último caso, o depósito ser comprovado por carta emitida pela instituição e dar entrada na Sociedade até oito dias antes da realização da assembleia;
 - b) Inscritas em nome do titular, sendo escriturais, em conta de valores mobiliários escriturais, aberta em intermediário financeiro autorizado, devendo esse facto ser

comprovado por carta que deverá dar entrada na Sociedade até oito dias antes da realização da assembleia.

3. Os acionistas que sejam pessoas singulares podem fazer-se representar por outros acionistas ou pelas pessoas a quem a lei atribua esse direito. As pessoas coletivas far-se-ão representar pela pessoa que, para o efeito, designarem por meio de carta-mandato dirigida ao presidente da mesa.
4. Os acionistas que não possuírem um número de ações suficiente para participarem na assembleia geral poderão agrupar-se de forma a completarem o número exigido e fazerem-se representar por um dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos e por aquele recebida até cinco dias antes da realização da assembleia.
5. Os obrigacionistas e os acionistas sem direito a participar das assembleias gerais e que não exerçam cargos nos órgãos sociais só poderão assistir a elas se forem previamente autorizados pelo presidente da mesa, podendo, todavia, tal autorização ser revogada pela assembleia geral, por maioria simples de votos expressos.
6. A cada cem ações corresponde um voto, fazendo-se o arredondamento por defeito.

ARTIGO 12.º

(Quórum Constitutivo)

1. A Assembleia Geral só poderá validamente reunir e deliberar em primeira convocatória se a ela estiverem presentes ou representados acionistas detentores de votos correspondentes a, pelo menos, sessenta por cento do capital social.
2. No caso de uma Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação de capitais, será feita nova convocação para data superior a quinze dias, sobre o dia da primeira convocatória, podendo então a Assembleia funcionar com qualquer representação do capital social e qualquer que seja o número de acionistas presentes.
3. Na convocatória de uma Assembleia Geral pode logo ser fixada a segunda data da reunião, para o caso de a Assembleia não poder reunir por falta de quórum, contanto que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

ARTIGO 13.º

(Reuniões)

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente nos prazos legais e extraordinariamente quando a sua convocação for requerida pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por acionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.

ARTIGO 14.º

(Quórum deliberativo)

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos apurados em cada reunião, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exigirem maioria qualificada.

ARTIGO 15.º

(Mesa da Assembleia Geral)

A mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral.

Secção II

Conselho de Administração

ARTIGO 16.º

(Composição do Conselho de Administração)

1. A Sociedade será gerida por um Conselho de Administração, composto por um mínimo de três e um máximo de sete membros, eleitos em Assembleia Geral, que designa igualmente o Presidente e, se tal for entendido conveniente, um Vice-Presidente.
2. O Presidente do Conselho de Administração, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente (havendo um) ou pelo Administrador que for indicado no ato de nomeação.
3. O Presidente do Conselho de Administração, ou quem o substitua nos termos do número anterior, terá voto de qualidade.
4. Os membros do Conselho de Administração serão sempre reelegíveis e caucionarão ou não o exercício do seu cargo, conforme for deliberado pela Assembleia Geral ou imposto por Lei, sendo os encargos do contrato de seguro substitutivo da caução suportado pela Sociedade, relativamente à parte que exceda o montante mínimo exigido por Lei.
5. No caso de morte, renúncia ou impedimento, temporário ou definitivo, de qualquer dos membros do Conselho de Administração, o Conselho de Administração procederá à cooptação de um substituto, que exercerá funções até à próxima Assembleia Geral.

ARTIGO 17.º

(Poderes de Gestão)

1. Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da Sociedade.
2. No exercício dos poderes de gestão da Sociedade, compete ao Conselho de Administração praticar todos os atos necessários ou convenientes para a prossecução das atividades

compreendidas no objeto social da sociedade, cabendo-lhe, nomeadamente, para além de outros que a Assembleia Geral, por simples deliberação, entenda atribuir-lhe e dos que a Lei lhe confere, designadamente:

- a) Representar a Sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, instaurar e contestar quaisquer procedimentos judiciais ou arbitrais, confessar, desistir ou transigir em quaisquer ações e comprometer-se em árbitros;
 - b) Sem prejuízo das restrições legais, adquirir, alienar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sujeitos ou não a registo;
 - c) Manter, instalar, encerrar ou transferir estabelecimentos, dá-los ou tomá-los de arrendamento, bem como tomá-los de trespasse ou trespassá-los;
 - d) Nomear e demitir diretores, consultores ou quaisquer outros empregados, bem como constituir mandatários para a prática de determinados atos ou categoria de atos, definindo a extensão dos respetivos mandatos;
3. Para assegurar o seu regular funcionamento o Conselho de Administração poderá:
- a) Delegar numa Comissão Executiva, composta por três a cinco membros, a gestão corrente da sociedade, com os limites que vierem a ser fixados na deliberação que proceder a esta delegação;
 - b) Cooptar Administradores para o preenchimento das vagas que venham a ocorrer;
 - c) Designar um Secretário da Sociedade e um Secretário suplente;
 - d) Dotar-se de um regulamento interno de funcionamento e aprovar o regulamento de funcionamento da Comissão Executiva que designar.
4. Cabe ao Presidente coordenar a atividade do Conselho de Administração, dirigindo as respetivas reuniões e velando pela execução das suas deliberações.

Artigo 18.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Administração deverá reunir, ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou outros dois Administradores.
2. Salvo quando as circunstâncias justifiquem uma antecedência menor, as reuniões serão convocadas por escrito, com a antecedência mínima de sete dias, e da convocatória constará a ordem de trabalhos da reunião.
3. O Conselho de Administração só poderá validamente deliberar estando presente ou representada a maioria dos seus membros.
4. Qualquer membro do Conselho de Administração pode fazer-se representar por outro membro do Conselho de Administração, mediante Procuração que não poderá ser utilizada

mais do que uma vez, mas nenhum deles poderá representar, em cada reunião, mais de um membro.

5. O número de faltas a reuniões, seguidas ou interpoladas, por mandato, sem justificção aceita pelo Conselho, que conduz à situação de falta definitiva de um Administrador, com as consequências previstas na Lei, é de três.
6. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes e representados, tendo o Presidente voto de qualidade.
7. Serão lavradas atas das reuniões, tanto do Conselho de Administração, como da Comissão Executiva, registadas em livros próprios, a cargo do Secretário da Sociedade.

ARTIGO 19.º

(Comissão Executiva e outras Comissões)

1. O Conselho de Administração da Sociedade poderá constituir uma Comissão Executiva, nos termos legalmente previstos.
2. A Comissão Executiva reunirá semanalmente e sempre que o exijam os interesses da Sociedade e pelo menos uma vez por mês.
3. Cabe ao Presidente coordenar as atividades da Comissão Executiva, dirigindo as respetivas reuniões e velando pela execução das deliberações.
4. Os restantes membros do Conselho de Administração terão direito a participar nas reuniões da Comissão Executiva, sem direito de voto.
5. Serão lavradas atas das reuniões da Comissão Executiva, registadas em livros próprios.
6. O Conselho de Administração da Sociedade poderá constituir outras Comissões que entenda convenientes dentro das suas competências, definindo por deliberação as competências e funcionamento das Comissões a constituir e procedendo à nomeação dos seus membros.

Artigo 20.º

(Vinculação da Sociedade)

1. A Sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura conjunta de dois Administradores;
 - b) Pela assinatura de um Administrador, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido delegados;
 - c) Pela assinatura de um ou mais Mandatários, conjuntamente ou não com um Administrador, nos termos definidos nos respetivos mandatos.
2. O Conselho de Administração da sociedade poderá deliberar que, em certos documentos e contratos, as assinaturas dos Administradores ou dos Procuradores possam ser

reproduzidas por meios informáticos, chancela ou outro meio mecânico.

3. Para os atos e documentos de mero expediente bastará a assinatura de um Administrador ou de um ou dois procuradores, no âmbito dos respetivos mandatos.

Secção III

Conselho Fiscal

Artigo 21.º

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros efetivos, devendo, ainda, existir um suplente.
2. Os membros do Conselho Fiscal, incluindo o seu Presidente, são eleitos pela Assembleia Geral.
3. O Conselho Fiscal deverá ser dotado de qualificação académica, experiência profissional, independência e idoneidade e composto por membros que possuam, individualmente, qualificação académica, experiência profissional, independência e idoneidade para o exercício do cargo.
4. Pelo menos um dos membros do Conselho Fiscal deverá ter curso superior ajustado ao exercício das suas funções, com elevada competência nas áreas financeiras, contabilística e de auditoria, e outro deverá ter conhecimento operacional sobre o comércio financeiro e bancário.
5. Cabe ao Presidente convocar e dirigir as reuniões do Conselho Fiscal, dispondo de voto de qualidade em caso de empate nas votações.
6. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez em cada três meses ou sempre que o seu Presidente o entenda ou algum dos membros lho solicite.
7. As reuniões são convocadas com a antecedência de, pelo menos, cinco dias.
8. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar, é necessária a presença da maioria dos seus membros.
9. Serão lavradas atas das reuniões do Conselho Fiscal, registadas em livros próprios.

Artigo 22.º

(Atribuições)

Para além das competências que lhe sejam atribuídas por Lei e pelos presentes Estatutos, ao Conselho Fiscal cabe:

- a) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- b) Fiscalizar a eficácia dos sistemas de controlo interno, de auditoria interna, gestão de riscos e

- das funções essenciais tal como legalmente definido;
- c) Propor à Assembleia Geral a nomeação do Revisor Oficial de Contas e do seu suplente;
 - d) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
 - e) Fiscalizar a revisão legal de contas;
 - f) Apreciar e fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, nomeadamente quando este preste serviços adicionais à sociedade.

Secção IV

Revisor Oficial de Contas

ARTIGO 23.º

(Revisor Oficial de Contas)

1. O exame das contas da Sociedade cabe a um Revisor Oficial de Contas ou a uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas que não sejam membros do Conselho Fiscal, designado pela Assembleia Geral.
2. Além do Revisor Oficial de Contas efetivo, haverá um suplente.
3. O Revisor Oficial de Contas deve proceder a todos exames e verificações necessários à revisão e certificação de contas.

Secção V Secretário

ARTIGO 24.º

(Secretário da Sociedade)

1. O Conselho de Administração pode designar um Secretário da Sociedade e o respetivo suplente.
2. A competência e a forma como o Secretário da Sociedade desempenhará as suas funções são reguladas pelo disposto na Lei.

CAPÍTULO VI

Resultados de exercício e sua aplicação

ARTIGO 25.º

(Aplicação de resultados)

Os resultados líquidos constantes do balanço anual terão as aplicações que, por maioria simples, a Assembleia determinar, deduzidas as parcelas que por lei devam destinar-se à constituição ou

reforço de fundos de reserva, não sendo obrigatória a distribuição de lucros.

ARTIGO 26.º

(Adiantamento de lucros)

O Conselho de Administração, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, poderá resolver distribuir adiantamentos sobre lucros, no decurso de um exercício, nos termos previstos na Lei.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 27.º

(Modificações estatutárias)

As deliberações que importem alterações aos presentes estatutos ou aumentos de capital com ou sem subscrição de ações pelo público ou trabalhadores, terão de ser aprovadas por acionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento dos votos emitidos.

ARTIGO 28.º

(Remunerações dos órgãos sociais)

1. As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas pela Assembleia Geral ou por deliberação de uma Comissão de Vencimentos eleita pela Assembleia Geral.
2. As remunerações dos Administradores, ou as de alguns deles, podem consistir, parcialmente, numa percentagem dos resultados líquidos apurados, a qual, na sua globalidade, não deverá exceder dez por cento do montante apurado em cada exercício.

ARTIGO 29.º

(Dissolução e liquidação)

1. A Sociedade só se dissolverá nos casos previstos na Lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital social.
2. A liquidação do património em consequência da dissolução da Sociedade será feita extrajudicialmente através de uma comissão liquidatária constituída pelos membros do Conselho de Administração em exercício, se a Assembleia Geral de outro modo não deliberar.

ARTIGO 30.º

(Diferendos)

1. Todos os diferendos que se suscitarem entre os Acionistas e a Sociedade, decorrentes do presente contrato social ou de deliberações sociais, serão dirimidos definitivamente de acordo com o regulamento do tribunal arbitral do centro de arbitragem comercial, funcionando sob a égide da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa e da Associação Comercial do Porto/Câmara de Comércio e Indústria do Porto.
2. A arbitragem decorrerá na cidade de Lisboa.
3. O tribunal arbitral será composto por três árbitros nomeados de acordo com o referido regulamento.
4. Os árbitros julgam segundo a Lei portuguesa.

ARTIGO 31.º

(Derrogação de disposições supletivas)

Os preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais podem ser derogados por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.